



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 28/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/01/2009 - 8ª Sessão Ordinária.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004455/2005.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517907.

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância e A L C GONÇALVES BONFIM.

RECORRIDO: AMBOS.

CONS. RELATOR: MANOEL VALDIR NOGUEIRA JÚNIOR.

**EMENTA: ICMS –** Falta de emissão de documento fiscal apurado através de levantamento da Conta Mercadoria. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, face redução da base de cálculo em função de perícia. Por unanimidade de votos, conhecido os recursos interpostos, dar-lhe parcial provimento ao julgamento singular, consoante laudo pericial e de acordo com o Parecer da Consultoria tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime. Foram infringidos os Art. 169, I e 174, I do Dec. No. 24.569/97 – RICMS. Penalidade: art. 123, III, "b" da Lei No. 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

## **RELATÓRIO**

Versa o auto de infração acerca de uma acusação de falta de emissão de documento fiscal apurado a partir de um Levantamento da Conta Mercadoria.

A acusação é que o contribuinte no exercício de 2003 realizou vendas de mercadorias sem documento fiscal no valor de R\$ 75.937,12.

Dos dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13418/03.

Nas informações Complementares o atuante ratifica a acusação.

O fiscal informa ainda que os livros fiscais de Registro de Entradas, Registro de saídas e registro de Apuração do ICMS não se encontravam escriturados, embora conste a entrega das Guias de Informação Mensal – GIM do período.

Decorrido o prazo legal para impugnação, o contribuinte atuado não apresentou sua defesa, desta forma, foi lavrado o Termo de Revelia no dia 09/11/2005.

O julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da acusação fiscal, em função da exclusão de uma conta financeira de despesa no valor de R\$ 3.849,32, não aplicável ao levantamento da Conta mercadoria, ficando a base de cálculo reduzida de R\$ 75.937,12 para R\$ 72.087,80.

Notificado do julgamento de primeira instância, conforme intimação às fls. 51 dos autos, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual apresenta dados divergentes da planilha do agente atuante.

A Consultoria Tributária solicitou perícia considerando as alegativas no recurso voluntário as fls. 53 a 58 dos autos.

A perícia refez a Conta Mercadoria, conforme laudo pericial e relatórios às fls. 109 a 148 dos autos, aplicando os dados do sistema RATEIO/GIEF; Notas Fiscais de entradas e saídas do período apresentadas pela atuada; exclui a conta despesa do levantamento fiscal por não fazer parte da DRM e concluiu que a empresa deixou de emitir documentos fiscais no exercício 2003 no valor de **R\$ 22.082,86** (Vinte e dois mil, oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer N.º 270/2008 (Fls. 28/30), dando provimento parcial ao julgamento singular, confirmando a sua decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, consoante laudo pericial, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O presente processo relata que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal no exercício 2003, tendo a base de cálculo apurada a partir da elaboração da conta mercadoria estabelecida inicialmente no valor de **R\$ 75.937,12** (Setenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e doze centavos).

A recorrente é revel, conforme Termo de revelia emitido no dia 09/11/2005 (Fls.45).

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, excluindo do levantamento fiscal a conta financeira despesa (R\$ 3.849,32), considerando que se trata de um Demonstrativo do Resultado de Mercadorias – DRM, ficando a base de cálculo reduzida de R\$ 75.937,12 para R\$ 72.087,80.

Notificado do julgamento de primeira instância, conforme intimação às fls. 51 dos autos, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual apresenta dados divergentes da planilha do agente atuante.

A Consultoria Tributária solicitou perícia considerando as alegativas no recurso voluntário as fls. 53 a 58 dos autos.

A perícia refez a Conta Mercadoria, conforme laudo pericial e relatórios às fls. 109 a 148 dos autos, aplicando os dados do sistema RATEIO/GIEF; Notas Fiscais de entradas e saídas do período apresentadas pela atuada; exclui a conta despesa do levantamento fiscal por não fazer parte da DRM e concluiu que a empresa deixou de emitir documentos fiscais no exercício 2003 no valor de **R\$ 22.082,86** (Vinte e dois mil, oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Os relatórios periciais demonstram distorções no levantamento fiscal ao que se refere às compras e vendas do período, que foram devidamente apuradas com as Notas Fiscais de entradas e saídas apresentadas pela atuada, conforme relação às fls. 116 a 148 dos autos.

Com relação aos estoques final e inicial não ocorreu divergência com o feito fiscal.

A perícia também excluiu a conta financeira despesa (R\$ 3.849,32) que não faz parte da apuração da DRM.

A metodologia aplicada no levantamento fiscal esta conforme preceito legal previsto no Art. 827; &8º; inciso IV do Decreto 24.569/97.

Diante do exposto, resta provado que a empresa em lide deixou de emitir documentos fiscais conforme apurado no

trabalho pericial, que utilizou todos os meios de prova, tendo assim, a atuada descumprida o preceito legal previsto nos Art. 169, I e 174, I, combinado com o Art. 827, &º, inciso IV do Decreto 24569/96, tendo a penalidade prevista no Art 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13418/03.

Finalmente, voto no sentido pelo de ser dado conhecimento dos recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** o feito fiscal, consoante laudo pericial e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

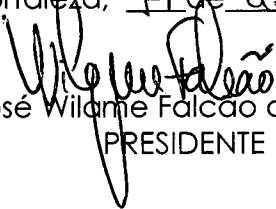
É o meu VOTO.

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e A L C GONÇALVES BONFIM. RECORRIDO: AMBOS

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, dar-lhes parcial provimento para julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA o feito fiscal, consoante laudo pericial e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 7 de abril de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

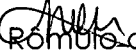
  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

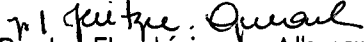
  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Valdir Nogueira Júnior  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO